

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-053-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O ano de 2020 tem se caracterizado como um ano de muitos desafios na vida não apenas da sociedade brasileira, mas da humanidade como um todo. A pandemia do COVID-19 impôs à sociedade a revisão de uma série de conceitos e estabeleceu a necessidade de um isolamento social sem precedentes, capaz de inibir a realização daquilo que é o mais importante na vida em sociedade, que é o encontro fraterno com o outro, expressão máxima da natureza relacional dos seres humanos.

Foi nesse ambiente desafiador que o CONPEDI 2020 foi realizado, após o cancelamento do encontro marcado para acontecer no mês de julho na cidade do Rio de Janeiro. Para a sorte de todos, a tecnologia permitiu a superação do isolamento social, proporcionando o primeiro CONPEDI virtual, organizado com maestria pela Diretoria e colaboradores, de modo a permitir a continuidade do conagração de pesquisadores em Direito, nacionais e estrangeiros.

Coube ao nosso Grupo de Trabalho, intitulado “Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica”, a apresentação de doze artigos, todos previamente aprovados pelos avaliadores do CONPEDI, representativos da relevante temática: “O posicionamento do pragmatismo cotidiano de Posner no espectro político do pensamento liberal”; “A forma de acesso ao ensino superior nas universidades públicas: justiça, mérito, esforço e oportunidades”; “As provas no processo judicial sob a ótica da epistemologia jurídica”; “A contraposição entre Hayek e Rawls: uma teoria da justiça social”; “O direito na era da inteligência artificial: uma análise sob a ótica do racionalismo jurídico e da teoria da argumentação jurídica”; “A influência da razão pública nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em consonância com John Rawls”; “A teoria das decisões judiciais sob a ótica de Ronald Dworkin”; “Primeiras reflexões sobre o julgamento da ADI 6363 ou sobre como o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação de regras constitucionais sem rasgar a Constituição”; “O enfoque das capacidades por Martha Nussbaum e a busca por uma sociedade justa”; “A superação das desigualdades na Agenda 2030 das Nações Unidas sob a ótica da teoria da justiça distributiva”; “Ideologia e neutralidade científica: entre o jurídico e o político”; e “O suporte fático do direito à saúde no Brasil: as novas delimitações pelo STF - RE 566.471 e RE 657.718”.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as teorias da justiça que temos a honra de apresentar à comunidade científica e aos aplicadores do Direito, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência, que exurgirá passada a pandemia.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

PPGD UNICURITIBA

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery da Silva

PPGD UNOESC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IDEOLOGIA E NEUTRALIDADE CIENTÍFICA: ENTRE O JURÍDICO E O POLÍTICO

IDEOLOGY AND SCIENTIFIC NEUTRALITY: BETWEEN LEGAL AND POLITIC

José Valente Neto ¹
Jânio Pereira da Cunha ²

Resumo

O artigo trata da relação entre ideologia e neutralidade científica. No centro deste debate encontra-se o positivismo, principalmente o jurídico. O objetivo da pesquisa consiste em estabelecer as bases da ideologia e da neutralidade científica e quais são as relações intrínsecas entre o jurídico e o político. Muitas destas formas de concepção da ciência, com destaque para o direito, serviram como técnicas justificadoras do poder. O método de pesquisa foi o bibliográfico. Concluiu-se, em suma, que o cientificismo tem a propensão de ser dogmático e autoritário.

Palavras-chave: Ideologia, Neutralidade, Ciência, Jurídico, Política

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the relationship between ideology and scientific neutrality. At the center of this debate is positivism, especially the legal one. The aim of the research is to lay the foundations of ideology and scientific neutrality and the intrinsic relations between the legal and the political. Many of these forms of conception of science, especially law, served as justifying techniques of power. The research method was bibliographic. In short, it is concluded that scientism has a propensity to be dogmatic and authoritarian.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ideology, Neutrality, Science, Lega, Policy

¹ Doutorando em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Defensor Público do Estado do Ceará. Email: josevalenteneto1979@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado Acadêmico) da UNICHRISTUS e da UNIFOR. Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Email: janiopcunha@hotmail.com.

Introdução

Os sistemas jurídicos ocidentais, produtos da tradição romano-germânica, se notabilizam pelo conjunto de normas escritas. No plano filosófico, a partir do século XIX, o positivismo foi o protagonista da difusão do conhecimento científico como dogma, como preceito exato, depurado de perquirições de cunho metafísico.

O positivismo jurídico, pelo menos em sua acepção originária, aplica os mesmos fundamentos do positivismo filosófico para criar uma ciência do Direito à semelhança das ciências consideradas exatas e naturais. Nesta conjuntura, a ciência, única portadora do conhecimento verdadeiro, passou a conceber o Direito como norma, ato emanado do Estado dotado de força coativa e de imperatividade.¹

Uma de suas funções consiste em buscar a objetividade científica, isto é, descrever a realidade à margem de qualquer especulação filosófica. Partindo-se desta cisão entre Direito e moral, entre sujeito e objeto, a ciência jurídica restringe-se a uma coleção de normas em vigor caracterizadas pelo dogma da subsunção. No interior da ciência do Direito há um vácuo para os juízos de valor, o qual representa, com as questões da legitimidade e da justiça, “o nível transcendente da suprapositividade da norma jurídica” (VASCONCELOS, 2004, p. XIX), a realização plena do Direito.

Em regra, a pretensa racionalidade do Direito, obtida a partir do formalismo linguístico, importa na transposição da lei, em sentido amplo, ao ápice deste acervo descritivo de condutas. Sob o argumento da certeza e da segurança, a técnica almeja a completude do ordenamento, o qual estaria apto a solucionar qualquer demanda. Por reivindicar o estado de perfeição, no sistema inexistem lacunas que não possam ser sanadas por suas próprias ferramentas.

¹ Em sentido amplo, o vocábulo “positivismo” traduz a crença excessiva na ciência e nos seus métodos de observação da realidade. Em sentido estrito, designa o pensamento de Isidore Auguste Marie François Xavier Comte, autor de *Curso de filosofia positiva*, escrito entre 1830 e 1842, e renomeado para *Sistema de filosofia positiva*, em 1848. Comte, em sua produção, aperfeiçoou, a partir das ideias de Turgot e Condorcet, a chamada *lei dos três estados*, por intermédio da qual o conhecimento humano se propagava por três estágios históricos: o teológico, o metafísico e, por fim, o científico ou positivo. Conforme o magistério de Marilena de Souza Chauí, “o positivismo de Augusto Comte elabora uma explicação da transformação do espírito humano, considerando essa transformação um progresso ou uma evolução na qual o espírito passa por três fases sucessivas: a fase fetichista ou teológica, na qual os homens explicam a realidade através de ações divinas; a fase metafísica, na qual os homens explicam a realidade por meio de princípios gerais e abstratos; e a fase positiva ou científica, na qual os homens observam efetivamente a realidade, analisam os fatos, encontram as leis gerais e necessárias dos fenômenos naturais e humanos e elaboram uma ciência da sociedade, a física social ou sociologia, que serve de fundamento positivo ou científico para a ação individual (moral) e para a ação coletiva (política). É a etapa final do progresso humano.” (1997, p. 26).

Ressalte-se que alguns intelectuais alertam para o advento de um novo fenômeno jurídico, o qual foi intitulado de pós-positivismo. Esta teoria se desenvolveu principalmente após a derrocada do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Trata-se de corrente cujo propósito é redefinir as relações entre regras, princípios e valores. Neste compasso, os ordenamentos passaram a estabelecer, além de cláusulas gerais abstratas e conceitos jurídicos indeterminados, o princípio da dignidade da pessoa humana como atributo axiológico fundamental das Constituições.

Entretanto, este movimento não passa de uma vertente sofisticada do positivismo jurídico da primeira meta do século XX, cuja premissa, sempre latente, permanece sendo a retórica normativa. De acordo com a síntese de François Ost (2007, p. 41), “a teoria geral do direito ainda hoje dominante permanece amplamente analítica, de inspiração estado-legalista e de método positivista.” Lamentavelmente, predomina no universo jurídico uma visão reducionista do Direito. Interpretar o Direito, para muitos, significa interpretar tão-somente o texto da lei, como se fosse o ponto de chegada, quando, na verdade, é o ponto de partida. Além deste problema, grave por si só, outro aflige a ciência do Direito. As normas jurídicas são propagadas, em grande medida, sob o véu da homogeneidade, como se o Direito, em especial o do regime capitalista, não fosse produto de uma sociedade em constante grau de tensão e de contradição.

Nesta perspectiva, o ensaio possui duas pretensões: em primeiro plano, a partir de uma análise epistemológica do conhecimento jurídico, averiguar como a ideologia e a busca de uma neutralidade científica interferem na produção das normas jurídicas no Brasil; em seguida, ponderar como estas categorias interagem com a trajetória da democracia e da efetividade da Constituição Federal de 1988.

Dividido em dois tópicos, principia-se com uma abordagem sobre o sentido e uso do termo ideologia. Em sequência, explorou-se o tema da neutralidade da ciência do Direito. A metodologia empregada consistiu, fundamentalmente, na leitura de livros e periódicos. Concluiu-se que o Direito encontra-se permeado de normas jurídicas que, sob o influxo de ideologias e da mítica pureza científica, constitui, em grande medida, instrumento de poder responsável pela manutenção do *status quo*.

I. Ideologia

A teoria dos ídolos (*idola*) é a precursora da teoria das ideologias. Seu mentor, Francis Bacon (1561-1626), foi um adversário da escolástica, método de aprendizagem

caracterizado pela combinação entre fé cristã e pensamento racional, especialmente o da filosofia grega. O domínio da natureza reclama a adoção de uma nova técnica: a ciência experimental, baseada na observação e na indução. Contra os dogmas e as divagações, ele argumenta que o conhecimento provém da percepção das leis da natureza. Hilton Japiassu e Danilo Marcondes (1996, p. 25) ensinam que

a formulação desse método experimental e indutivo exige, como condição, a eliminação de falsas noções, que Bacon denomina “ídolos”, fantasmas de verdade, imagens tomadas por realidade: a) os *ídolos da tribo*, isto é, as falsas noções da espécie humana; b) os *ídolos da caverna*, as falsas noções provenientes de nossa psicologia individual; c) os *ídolos do mercado*, as falsas noções provenientes da psicologia social; d) os *ídolos do teatro*, as falsas noções provenientes das doutrinas em voga. Assim, o projeto de Bacon, para quem “saber é poder”, consiste, primeiramente, em aperfeiçoar a ciência; em seguida, em aperfeiçoar a ordem social; finalmente, em conferir soberania aos homens de ciência.

O termo ideologia é produto da Revolução de 1789. Na obra *Elementos de ideologia*, publicada em 1801, em França, Destutt de Tracy (1754-1836) usou, de forma inédita, o vocábulo com o propósito de elaborar uma ciência da origem das ideias, cujo fundamento seria a observação dos fenômenos da natureza.

Em parceria com Cabanis, Gérando e Volney, Tracy acreditava que as ideias decorrem exclusivamente dos sentidos. Por intermédio deste causalismo fisiológico, obtido a partir do estudo das ciências experimentais (físicas e químicas), os ideólogos franceses pretendiam alcançar a verdade científica. A aspiração da certeza, a associação entre ciências morais e naturais, funcionavam como contraponto ao poder político dos monarcas, justificados pela teologia e metafísica, especulações consideradas estéreis.

Estes pensadores foram correligionários de Bonaparte e adeptos do golpe de 18 Brumário, de 9 de novembro de 1799, início da ditadura napoleônica na França. Os políticos, a burguesia e grande parte dos intelectuais depositaram no general a confiança para a consolidação do regime instituído na década anterior. Entretanto, a aliança entre o militar e os ideólogos cessou-se logo; estes perceberam naquele um representante do Antigo Regime. O ponto culminante desta ruptura ocorreu em 1812, quando Napoleão, em discurso ao Conselho de Estado, criticou asperamente os ideólogos. Para Reinhard Bendix (1996, p. 371),

uma vez no poder, Napoleão quis defender a religião contra seus detratores. Daí, denunciou Tracy e seu círculo como “metafísicos nebulosos” e sua ciência de ideias como uma ideologia perigosa: esses inimigos do povo francês queriam basear uma legislação nas “causas primeiras” que alegavam haver descoberto e, daí, abolir as leis do coração humano e as lições da história. Desde então a palavra “ideologia” tornou-se inseparável da implicação pejorativa de que ideias estariam sendo usadas para obscurecer a verdade e manipular as pessoas através do engano.

A análise do contexto político da Europa na primeira metade do século XIX é emblemática para a compreensão dos fatos históricos que o sucederam. O modelo liberal-conservador gerado pela Revolução se expandiu por todo o Ocidente, com efeitos nitidamente perceptíveis nas instituições políticas da América Latina e, em particular, no império que inaugurou, em 1822, o Estado brasileiro.

A expectativa do sufrágio universal, estimulada pelo lema da igualdade, sucumbiu perante a consumação de eleições censitárias, artifício utilizado para consolidar os direitos de uma burguesia em detrimento dos privilégios dos nobres. As constituições liberais chancelaram o requisito da propriedade para o exercício da cidadania: quem não dispusesse de renda suficiente não participaria formalmente do poder político.² Inglaterra e França somente reconheceram o direito ao voto do trabalhador, com exceção das mulheres, nas décadas de 1880 e 1870, respectivamente, quase cem anos após a queda da Bastilha. Alfredo Bosi (2010, p. 63) adverte que

o período que vai da Restauração às vésperas de 1848 está literalmente dominado pelo propósito de “terminar a revolução”, frase que vem do Diretório e constitui um dos lemas do imperador. Há um propósito comum: fechar o ciclo de surpresas e comoções intestinas, mas – e este é o motivo da perplexidade – sem jamais regressar à sociedade de ordens do Antigo Regime, como vãmente almejavam os *ultras*, isto é, a direita legitimista. Em outros termos, o desígnio confesso dos liberais conservadores, dentre os quais Guizot terá sido o mais coerente, foi construir um governo que se apartasse dos privilégios aristocráticos (como, por exemplo, a hereditariedade dos pares) sem, porém, ceder à “força do número”, ou seja, ao princípio da soberania popular, alma do jacobinismo e perigo a ser para sempre esconjurado. O resultado dessa procura de um difícil equilíbrio foi a montagem de uma *ideologia liberal-conservadora burguesa*, estruturalmente defensiva, que, pelo mecanismo da eleição censitária, legitimou a figura do *citoyen propriétaire*. A expressão, já esboçada ao longo dos anos revolucionários, foi consagrada pela Carta de 1814 e mantida em suas linhas mestras pela monarquia parlamentar de Luís Felipe (1830-48). Nesse documento não se aludia à condição dos 260 mil escravos que penavam nas colônias francesas; omissão significativa que foi escrupulosamente imitada pela Constituição brasileira outorgada por d. Pedro I em 1824.

Auguste Comte (1798-1857) ampliou o conceito de ideologia. Sem comprometer a visão dos dissidentes de Napoleão, ele entendeu que a expressão também pode ser concebida como o conjunto de ideias de um determinado período da história, cujo objetivo seria decifrar os fenômenos naturais e humanos. Para Comte, no bojo do

² Na maior parte dos Estados históricos, os direitos concedidos aos cidadãos são regulados de acordo com as posses dos referidos cidadãos, pelo que se evidencia ser o Estado um organismo para a proteção dos que possuem contra os que não possuem. Foi o que vimos em Atenas e em Roma, onde a classificação da população era estabelecida pelo montante dos bens. O mesmo acontece no Estado feudal da Idade Média, onde o poder político era distribuído conforme a importância da propriedade territorial. E é o que podemos ver no censo eleitoral dos modernos Estados representativos. (ENGELS, 2012, p. 216).

progresso do espírito humano, existiriam as ideologias da fase teológica, metafísica e científica. Sob tal ângulo, a ideologia da sua época equipara-se a uma teoria do conhecimento científico organizada por sábios que compilavam as informações da realidade, corrigindo-as e sistematizando-as.

Nesta etapa da evolução humana, imune a indagações religiosas ou transcendentais, as conclusões dos cientistas, teóricos por excelência, exerceriam influência decisiva na prática dos homens. Uma das ressalvas que maculam a abordagem positivista da ideologia consiste na definição de teoria como simples compêndio de ideias divorciadas dos fatores responsáveis pela transformação da realidade. Outra, também insanável, indica que

essa concepção da prática como aplicação de idéias que a comandam de fora leva à suposição de uma harmonia entre teoria e ação. Assim sendo, quando as ações humanas – individuais e sociais – contradisserem as idéias, serão tidas como desordem, caos, anormalidade e perigo para a sociedade global, pois o grande lema do positivismo é: “Ordem e Progresso”. Só há “progresso”, diz Comte, onde houver “ordem”, e só há “ordem” onde a prática estiver subordinada à teoria, isto é, ao conhecimento científico da realidade. Se examinarmos o significado final dessas consequências, perceberemos que nelas se acha implícita a afirmação de que o poder pertence a quem possui o saber. Por este motivo, o positivismo declara que uma sociedade ordenada e progressista deve ser dirigida pelos que possuem o espírito científico, de sorte que a política é um direito dos sábios, e sua aplicação, uma tarefa de técnicos ou administradores competentes. (CHAUÍ, 1997, p. 28-29).

A sociologia positivista de Émile Durkheim (1858-1917) rediscute o sentido da palavra ideologia sem, no entanto, reformulá-lo em sua essência. Para ele, o fato social deve ser compreendido como uma coisa, passível de isolamento e classificação, e não como resultado da ação humana. Identificado o objeto, sua análise deve respeitar o mesmo método de observação dos fenômenos naturais, isto é, a rejeição da subjetividade. A objetividade, condição para a neutralidade do cientista social, exige a oposição entre sujeito e objeto do conhecimento. Ideologia, neste cenário, representa o que é pré-científico, ou seja, todo nível de reflexão da sociedade que permita um diálogo mútuo entre observador e objeto de investigação.

O conceito de ideologia assume dimensão significativa nas obras de Friedrich Engels (1820-1895) e, principalmente, de Karl Heinrich Marx (1818-1883)³. A

³ Na tradição histórica do Ocidente, as grandes construções jurídicas têm-se dividido, fundamentalmente, entre ideologias identificadas com idealismo do Direito Natural e com o formalismo normativista do Direito Positivo. Para a ideologia do jusnaturalismo, o Direito não é produto especificamente das relações sociais, mas derivado de uma vontade divino-panteísta, de um legislador eminente ou do próprio desejo da natureza racional e imanente do homem. Já o positivismo jurídico-dogmático, que reduz o Direito à ordem vigente, resulta de dados lógicos e padrões de controle hierarquizados, imunizados de proposições

Revolução Industrial, acentuada em meados do século XIX, já produzia um dos seus piores legados, a superexploração da força de trabalho dos operários nas fábricas. Em *A ideologia alemã* (1845-1846), eles utilizaram a palavra para expor, criticamente, a concepção dos ideólogos alemães leitores de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, a exemplo de Ludwig Andreas Feuerbach, David Friedrich Strauss, Max Stirner e Bruno Bauer.

Estes filósofos restringiram a análise de um aspecto da realidade humana a uma ideia, elevada a categoria universal. Com isso, isolaram a base material da qual estas percepções surgem, ou seja, a estrutura econômica da sociedade e as relações sociais daí decorrentes. O mérito de Marx consiste exatamente em não separar o processo de formação das ideias e as condições históricas nas quais são produzidas. Para ele, este desmembramento é o que caracteriza a ideologia. Conforme a ponderação de Bolívar Lamounier (2010, p. 264),

não há como falar em ideologia sem falar em marxismo. A delimitação teórica do conceito por Marx representou uma ruptura drástica e definitiva com as concepções até então existentes quanto à natureza e à função das ideias na vida social e política. Com uma só tacada, Marx deixou para trás toda uma linhagem literária fundada nas artes da ironia, do sarcasmo ou da acusação, na crítica de ideias ou de instituições, sem referência à ordem social mais ampla, e com base no conteúdo imanente dos discursos. Marx empregou o termo em dois sentidos principais. No singular – a ideologia em geral -, é praticamente sinônimo de superestrutura (ou de cultura no sentido sociológico comum). No plural – as ideologias particulares -, designa ideias e formas de pensar características das diferentes classes sociais. Em ambos os casos, o que se afirma é que tais ideias refletem e ao mesmo tempo reforçam e legitimam o padrão existente de interesses e relações sociais.

A teoria marxista julga fundamental a compreensão da história dos homens para a interpretação da realidade social. Para Marx, somente o materialismo histórico pode observar a sociedade como um complexo de classes sociais. A sociedade civil não pode ser simbolizada pela ideia do indivíduo coletivo, mas representa, irrefutavelmente, a luta de classes dentro de uma estrutura de poder.

Os fatores determinantes desta empresa são as forças produtivas e as relações de produção econômica, concebidas como infraestrutura, e a superestrutura ideológica, composta pela linguagem, pela moral e pelas crenças estéticas, religiosas e jurídicas. Ideologia, neste sentido, relaciona-se diretamente com a legitimação do poder de um grupo social dominante. “Tal ‘mistificação’, como é comumente conhecida, com

e juízos axiológicos. Há de se mencionar ainda a crescente presença, a partir da segunda metade deste século, da doutrina marxista do Direito, que, tomando por base os princípios do materialismo dialético, tende a reconhecer no Direito, ora um instrumento de controle e manutenção da classe dominante, ora um aparelho “repressivo-ideológico” que expressa a vontade do poder estatal. (WOLKMER, 2003, p. 156).

frequência assume a forma de camuflagem ou repressão dos conflitos sociais, da qual se origina o conceito de ideologia como uma resolução imaginária de contradições reais.” (EAGLETON, 1997, p. 19). O mesmo raciocínio é sustentado por Hilton Japiassu e Danilo Marcondes (1996, p. 136):

A ideologia é assim um fenômeno de superestrutura, uma forma de pensamento opaco, que, por não revelar as causas reais de certos valores, concepções e práticas sociais que são materiais (ou seja, econômicas), contribui para sua aceitação e reprodução, representando um “mundo invertido” e servindo aos interesses da classe dominante que aparecem como se fossem interesses da sociedade como um todo. Nesse sentido, a ideologia se opõe à ciência e ao pensamento crítico.

Apesar das contradições, a ideologia serve exatamente para apresentar a sociedade como indivisa, superior às paixões e aos interesses individuais. Em virtude do propósito de dissimular o conhecimento, o fenômeno foi exposto pelo marxismo como segmento da pré-cientificidade. Para Marilena de Souza Chauí (1997, p. 16), “com tais ideias pretende-se explicar a realidade, sem se perceber que são elas que precisam ser explicadas pela realidade.” Como aduz Julius Gold (1986, p. 571), “as ideologias são formas de consciência falsa, i.e., são sistemas de ideias distorcidas e enganadoras, baseadas em ilusões – contrapondo-se às teorias ou opiniões científicas.” No mesmo sentido, Arnaldo Vasconcelos (2003, p. 182-183) leciona:

Se bem se observou, pôde ver-se que o conceito de ideologia adotado por Kelsen é de origem marxista. Tem caráter negativo: a ideologia deturpa, obscurece e encobre a realidade. Representa, por isso, o lado negativo das coisas, onde encontram guarida o erro, a falsa crença, a fraude e a mistificação, enfim as desnaturações dos seres e das coisas. (...) Como se vê, Marx, pensador das concretudes, e Kelsen, pensador das abstrações, não somente se põem em acordo nas suas concepções negativas da ideologia. Há outros elementos que os aproximam e um, principalmente, que os afasta de modo decisivo. O ponto de distanciamento é este: para Marx o real está no social, na vida vivida pelos homens em determinadas circunstâncias histórico-sociais, enquanto para Kelsen o real se encontra no mundo ideativo das normas jurídicas, situado muito além da realidade social e sem qualquer contacto com esta, na esfera abstrata do pensamento, onde coloca o Direito.

Os mais críticos à ordem posta e pressuposta denunciam que as ideologias, principalmente as jurídicas, “têm reproduzido, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa e o senso comum legislativo de um modo de produção predominante.” (WOLKMER, 2003, p. 156). Conforme seus adeptos, o capitalismo reduz o direito a uma técnica e a um discurso ideológico de justificação do Estado a partir das ideias de igualdade e liberdade. Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p. 31),

o Direito, assim, de um lado, nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, nos salva da maioria caótica e do tirano

ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, pela sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.

Outros, contudo, vislumbram a possibilidade de controle do poder a partir da compreensão de que um Estado de Direito não admite que a economia use o direito como mera ferramenta em benefício das elites: “numa democracia o poder político tem que ser racionalmente empregado, não somente de forma negativa para refrear o poder social privado como também positivamente para garantir uma existência decente.” (NEUMANN, 1969, p. 295). Neste particular, icônica a advertência de Friedrich Engels (2012, p. 29), ao ressaltar as vicissitudes e o progresso da luta de classes no exercício do poder político:

A ironia da história mundial vira tudo de cabeça para baixo. Nós, os “revolucionários”, os “sublevadores”, medramos muito melhor sob os meios legais do que sob os ilegais e a sublevação. Os partidos da ordem, como eles próprios se chamam, decaem no estado legal criado por eles mesmos. Clamam desesperados, valendo-se das palavras de Odilon Barrot: *la légalité nous tue*, a legalidade nos mata, ao passo que, sob essa legalidade, ganhamos músculos rijos e faces rosadas e temos a aparência da própria vida eterna. E se nós não formos loucos a ponto de nos deixar levar para as ruas só para agradá-los, acabará não lhes restando outra saída senão violar pessoalmente essa legalidade que lhes é tão fatal.

Se o positivismo contemporâneo possui prestígio notável, no final do século XIX e início do XX sua influência era quase ilimitada. Tanto é que seduziu, inclusive, alguns integrantes do marxismo, com exceção das correntes da esquerda revolucionária. Michael Löwy (2000, p. 115) afirma que “é neste momento que apareceram concepções que visavam fazer do marxismo uma teoria ‘puramente científica’, que escaparia às determinações sociais e às ideologias.”

Os críticos de Marx indicaram que o seu principal equívoco consistiu na defesa de tendências nas fases históricas. Para eles, sendo o socialismo o objetivo final, definitivo, não seria possível alcançar a objetividade científica, posto que a ciência é, por natureza, provisória, evolutiva. Neste particular, contundente a reflexão de Carlos Nelson Coutinho (2008, Apresentação):

essa dimensão filosófica (ontológico-social) de *O Capital*, de significação decisiva para a elaboração da concepção marxista do mundo e da crítica social nela implícita, nem sempre foi reconhecida pelos discípulos de Marx. Desde Kautsky, *O Capital* foi quase sempre considerado uma obra estritamente “científica” (no sentido que o positivismo dá a esse termo), na qual Marx superaria as “veleidades” filosóficas de sua juventude. Essa visão redutiva facilitou a ação dos opositores de Marx: a partir de critérios positivistas, foi-lhes possível apontar, em algumas passagens de *O Capital*, afirmações tópicas ou previsões de detalhe que não corresponderam ao

movimento do real. Contra seguidores e críticos positivistas, Georg Lukács – com base numa correta apreensão da dimensão filosófica de *O Capital* – observou, já em 1923, que “a ortodoxia em matéria de marxismo diz respeito somente ao método”, por ele definido como a capacidade de captar a realidade histórica enquanto totalidade em permanente devir, ou, nas palavras do próprio Marx, enquanto “síntese de múltiplas determinações”. Assim, é possível (e até necessário) abandonar determinadas afirmações tópicas presentes em *O Capital*, mas sem com isso perder de vista a vitalidade e a atualidade da sua proposta metodológica. A observação de Lukács indica como *O Capital* deve ser relido hoje: buscando nele não a veracidade positivista dessa ou daquela afirmação, mas o sentido profundo do método crítico-dialético com o qual opera. Se fizermos isso, veremos que *O Capital* continua a fornecer o mais eficiente instrumento para dissipar o véu fetichista com que os atuais teóricos do neoliberalismo e da “pós-modernidade” pretendem encobrir as novas e dramáticas contradições do capitalismo “globalizado”.

Enquanto Karl Marx classificou ideologia com um significado negativo – falsificação da realidade, Karl Mannheim (1893-1947) atribuiu ao vocábulo um significado cultural – conjunto de conhecimentos produzidos por uma sociedade em determinado momento histórico.⁴ Consoante a sua teoria, existe a concepção particular e total de ideologia. A primeira atua no plano exclusivamente interno, no nível puramente psicológico do indivíduo. Por outro lado, a concepção geral de ideologia, totalizante, emprega “uma análise funcional mais formal, sem quaisquer referências a motivações, confinando-se a uma descrição objetiva das diferenças estruturais das mentes operando em contextos sociais diferentes.” (MANNHEIM, 1976, p. 84). Portanto, o conceito de ideologia total representa todos os componentes da estrutura de consciência de uma classe social.

II. Neutralidade científica

Em um sentido mais amplo, neutralidade revela imparcialidade, isenção, reserva em apoiar determinada posição. Em epistemologia, a neutralidade científica traduz a

⁴Ao trabalhar os termos *ideologia* e *utopia*, Mannheim tinha consciência de que estava enfrentando uma dupla tradição: o historicismo de tipo culturalista e o marxismo. Cada uma dessas poderosas vertentes de pensamento definira, de maneiras diversas e às vezes opostas, a relação entre ideias e contextos sociais. Ambas aceitavam o princípio geral do *condicionamento* que toda visão de mundo mantém com as forças materiais e culturais de seu contexto. Mas, ao passo que o historicismo, já elevado no começo do século XX a uma verdadeira sociologia do saber, tomava essa visão de mundo por uma rede de ideias e valores estruturalmente inteligível e necessária, o marxismo nela entrevia a presença de um componente falsificador da realidade, um instrumento retórico forjado pelas classes dominantes para perpetuar a sua hegemonia. A sociologia do saber procurava descrever e, no limite, *compreender* os estilos culturais que se sucederam na história das civilizações sem dar-lhes conotações valorativas de verdade ou falsidade, enquanto o marxismo acusava as razões ocultas pelas quais os interesses se revestiam de argumentos aparentemente coesos e lógicos. A sociologia do saber constatava a existência de configurações culturais e políticas; o marxismo as denunciava. (BOSI, 2010, p. 72).

tentativa de constituir uma ciência isenta de quaisquer implicações axiológicas. No âmbito da racionalidade objetiva, a ciência deveria ser meramente descritiva dos fenômenos. De qualquer forma, no âmbito deste processo cognitivo, em tese de intensidade mais amena, é inevitável a emissão de juízos de valor.

Como o desvalor não existe em contextos histórico-sociais, para Hilton Japiassu e Danilo Marcondes (1996, p. 194), a “ciência não estaria assim imune a elementos ideológicos, não poderia ser neutra.” Objetividade e subjetividade são categorias indissociáveis do conhecimento científico. Na perspectiva do normativismo jurídico, uma teoria pura, avalorativa, somente existe como entidade meramente abstrata. Entretanto, esta dimensão, totalitária, hermética, não interessa à ciência jurídica, pois, segundo Arnaldo Vasconcelos (2003, p. 11), “uma das consequências mais marcantes dessa redução normativa é o afastamento do fato social do âmbito do Direito, o qual é forçado a assumir, por esse meio, configuração unidimensional de todo insustentável.” Não é outro o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 154):

É possível precisar, em meio à complexa diversidade de concepções jurídicas do mundo e suas contradições históricas, a construção objetiva e absoluta de uma Ciência Jurídica? Parece que criticamente a neutralidade normativa de uma Ciência “pura” do Direito não resiste mais à sua ideologização. A Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto “Ciência” dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O Direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social.

As ciências humanas, em geral, e o Direito, em particular, funcionam como mecanismos eficazes de intervenção na realidade; não apenas descritivas, são, principalmente, normativas. Neste particular, a objetividade científica é, em sua essência, eminentemente ideológica, posto que “não se funda nos objetos, que são necessariamente construídos pela ativa atuação da subjetividade.” (SEVERINO, 1981, p. 37).

Esta característica, muito peculiar na ciência jurídica, se manifesta com frequência nas sentenças provenientes do Poder Judiciário, as quais traduzem, em grande medida, as idiosincrasias dos julgadores. Ronald Dworkin (1978, p. 185) alerta que “nenhuma decisão jurídica é necessariamente a decisão correta. Os juízes

representam diferentes posições quanto a questões controversas do direito e da moral.”⁵ Para Inocêncio Mártires Coelho (2015, p. 384), “os juízes que sustentam que a função judicial deve ser apolítica, também eles, conscientemente ou inconscientemente, fazem política no exercício de suas funções.” Consoante o magistério de Airton Cerqueira Leite Seelaender (2012, p. 420),

A análise da trajetória e do pensamento dos juristas pró-ditadura é tanto mais necessária, por ser imprescindível para a compreensão da base ideológica de boa parte da literatura jurídica ainda hoje utilizada no ensino e no foro. A participação de muitos juristas, ainda que passageira, em regimes ou movimentos políticos de inspiração autoritária, contribuiu para a ocorrência de transformações no campo doutrinário, com a adoção de novos temas e teorias. Sob a influência direta ou indireta de tal participação, conceitos foram criados, recriados e reformulados, não raro como arma ideológica na luta contra o pensamento jurídico liberal. O universo dos argumentos jurídicos foi alterado, alterando-se também o campo dos possíveis “atos de fala” no jogo do discurso jurídico.

A Revolução Francesa conferiu muitas competências aos legisladores. Por isso, o século XIX ficou conhecido como o do Poder Legislativo. Estabelecidos os direitos, o Estado deveria garanti-los por intermédio de políticas públicas. Assim, o século XX, do marco zero de 1945, ficou batizado como o século do Poder Executivo. Por sua vez, em relação ao século XXI, é inegável que o poder dos juízes se acentuou vertiginosamente com a problemática da efetividade das declarações de direitos.⁶ Com ela, a advertência sobre o conteúdo das decisões judiciais:

Não restam dúvidas de que os tribunais proferem os seus julgamentos de forma a dar a impressão de que as suas decisões são a consequência necessária de regras predeterminadas cujo sentido é fixo e claro. Em casos muito simples, tal pode ser assim; mas na larga maioria dos casos que preocupam os tribunais, nem as leis, nem os precedentes em que as regras estão alegadamente contidas admitem apenas um resultado. Nos casos mais importantes, há sempre uma escolha.⁷ (HART, 1994, p. 12).

Na seara criminal, uma das áreas mais sensíveis do Poder Judiciário, Loïc Wacquant (2008, p. 104) denuncia que “o advento do Estado penal não é uma fatalidade. (...). O recurso ao aparato prisional não é um destino para as sociedades avançadas, é uma questão de escolha política.” Neste sentido, porventura a análise

⁵ No original: “No judicial decision is necessarily the right decision. Judges stand for different positions on controversial issues of law and morals.”

⁶ O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 2004, p. 25).

⁷ No original: “No doubt the courts so frame their judgments as to give the impression that their decisions are the necessary consequence of predetermined rules whose meaning is fixed and clear. In very simple cases this may be so; but in the vast majority of cases that trouble the courts, neither statutes nor precedents in which the rules are allegedly contained allow of only one result. In most important cases there is always a choice.”

possua como premissa a relação entre Direito e política, percebe-se com mais nitidez a vulnerabilidade da neutralidade axiológica.

Nas ciências penais e processuais penais, ramos nos quais o Estado detém o monopólio legítimo da força, como sustenta a doutrina weberiana, as mutações legislativas se consumam não em virtude da razão puramente científica, mas, sobretudo, em face da movimentação dos fatores reais de poder. Com efeito, Antônio Alberto Machado (2010, p. 35) destaca “em contextos sociopolíticos mais autoritários o processo penal será sempre mais repressivo; em contextos politicamente mais distendidos o processo penal será igualmente mais liberal, ou menos violento e repressor.” Sob o ponto de vista histórico, mais precisamente a Idade Moderna e o “Derecho Penal castellano”, Francisco Tomás y Valiente leciona que

en este período, como en tantos otros de épocas más recientes, y de regímenes políticos *fuertes*, la ley penal y su complemento la jurisprudencia se convirtieron en instrumentos de resistencia y de defensa del poder y del orden establecidos, en mayor y más dura proporción de lo razonablemente admisible. (1969, p. 45).

A concepção positivista da ciência produziu o cientificismo, segundo o qual a verdade do pensamento científico deveria ser considerada verdade absoluta. Na ótica de Antônio Joaquim Severino (1981, p. 38), “o cientificismo pretende, pois, submeter a totalidade dos valores à jurisdição da verdade científica, confundir a experiência humana em geral com a experiência humana em particular.”

Conforme opina Hilton Japiassu (1981, p. 124), “na maioria dos países, e sob os mais variados disfarces, o cientificismo é tomado como a ideologia mais apta e eficaz para fundar e justificar as ‘políticas nacionais’.” No plano do positivismo jurídico, Hans Kelsen, fiador da teoria pura do Direito, não conseguiu decifrar a natureza da norma hipotética fundamental⁸, preceito justificador do sistema baseado em hierarquia entre normas. Segundo Carlos Miguel Herrera (2012, p. 114-115),

fazer de Kelsen um pensador apolítico é confundir o plano epistemológico e o ontológico. Estes dois planos devem permanecer analiticamente separados, ainda quando as eleições epistemológicas kelsenianas possam ter consequências ontológicas. Como o próprio Kelsen afirmou em 1929,

⁸ De acordo com François Ost (2007, p. 42), “o direito positivo, como todo formalismo, esbarra no problema de seus próprios limites: o que garante a validade (jurídica) da norma jurídica superior? Em resposta a essa questão, H. Kelsen, líder do positivismo jurídico, pretende produzir uma “norma fundamental” à qual confere o estatuto de hipótese lógico-transcendental: condição de possibilidade da validade da ordem jurídica inteira. Mais tarde ele reconhecerá, porém, que esta é uma ficção; e, a despeito do estatuto exclusivamente formal que atribui a essa *grundnorm*, nós mesmos podemos mostrar sua estreita dependência a uma teologia implícita. Portanto, a suposta “teoria pura” do direito revela-se tributária, ela também, de uma grande narrativa fundadora. A tradição moderna e republicana do Estado de direito não o é menos, ela que se origina na fábula da saída do estado de natureza que o Ocidente narra a si mesmo desde o século XVIII (Hobbes, Locke, Kant, Rousseau ...).”

defendendo a pureza da ciência, que compreende a ciência do poder que é, ao mesmo tempo, uma teoria pura do Estado e do direito. O direito, como tal, não é nunca neutro, e a despolitização que exige a Teoria Pura do Direito caracteriza a ciência do direito e não o seu objeto, o direito. O direito não pode ser isolado da política, desde o momento em que ele é um instrumento. É por isso que a teoria de Kelsen não é apolítica; seu juridicismo expressa, ao contrário, a pura lógica da tecnicidade do poder nos Estados modernos.

Karl Raimund Popper (2008, p. 284) defendia que “um sistema só deve ser considerado científico se faz afirmativas que podem chocar-se com observações”. Para tanto, sua teoria possui duas premissas, as quais ele denominou de conjectura e refutação. Como ressalta Luc Ferry (2008, p. 183), “conjectura, porque o espírito científico não é nem um pouco passivo e neutro, mas sim ativo e até, conforme o caso, apaixonado.” Refutação porque a ciência não tem como objetivo verificar hipóteses (“conjeturas”), mas, diversamente, procurar ao máximo contraditá-las. Portanto, uma teoria do conhecimento científico não pode prescindir dos valores, pois eles são inerentes ao conhecimento humano.

Conclusão

O positivismo filosófico exerceu grande influência em várias áreas do conhecimento. Além de sua dimensão acadêmica, cumpriu um papel decisivo também no Direito e na política. Como coadjuvante desta representação, a ideologia mistifica os conflitos entre as classes e apresenta a sociedade como um modelo imaginário de um todo coeso e indiviso.

No mesmo contexto, a concepção positivista da ciência procura resumir o universo humano ao particularismo científico. Como impõe uma distância entre o sujeito e o objeto do conhecimento, a decantada objetividade científica, avalorativa, é, de fato, valorativa pelo modo inverso, dissimulado, da ideologia. Neste sentido, o cientificismo tem a propensão de ser dogmático e autoritário.

Se, por um lado, em uma democracia liberal, as normas são concebidas como gerais, abstratas e axiologicamente neutras, por outro, no plano do concreto, do capital, do trabalho assalariado e da criminalização da pobreza, o Direito funciona mais como a ferramenta que instrumentaliza os princípios ideológicos da segurança jurídica, da certeza e da completude e racionalidade do sistema.

A lógica do mercado reclama disciplina, planejamento e regulamentação. Não se pode afirmar, sem ressalvas, apesar dos vínculos entre a economia, a política e o direito,

que este serve como mero apêndice das estruturas econômicas e políticas propriamente ditas. Embora o direito se encontre completamente inserido em um vultoso complexo de (re)produção das contradições e tensões sociais, concebê-lo como simples mecanismo ideológico de sujeição de classes é negar qualquer potencial emancipatório do povo na democracia.

Referências

BENDIX, Reinhard. Ideologia. In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (coord.). Ideologia. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Zahar, 1996. p. 371-372.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSI, Alfredo. **Ideologia e contraideologia: temas e variações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1997.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, Carlos Nelson. Apresentação. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 25. ed. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 1. 1. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1978.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; Editora Boitempo, 1997.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3. ed. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. Prefácio. In: MARX, Karl Heinrich. **As lutas de classes na França de 1848 a 1850**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 9-31. (Coleção Marx-Engels).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRY, Luc. **Vencer os medos: a filosofia como amor à sabedoria**. Tradução de

Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOULD, Julius. Ideologia. In: SILVA, Benedito (coord.). Ideologia. **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986. p. 570-571.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.

HERRERA, Carlos Miguel. **A política dos juristas: direito, liberalismo e socialismo em Weimar**. Tradução de Tradução de Luciana Caplan. São Paulo: Alameda, 2012.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1981.

_____; MARCONDES, Danilo. Francis Bacon. In: JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. Francis Bacon. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 24-25.

_____; _____. Ideologia. In: JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. Ideologia. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 136.

_____; _____. Neutralidade. In: JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. Neutralidade. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 194.

LAMOUNIER, Bolívar. Ideologia. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). Ideologia. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010. p. 264-267.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. 7. ed. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. São Paulo: Cortez, 2000.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. 3. ed. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

NEUMANN, Franz. **Estado democrático e estado autoritário**. Tradução de Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2007.

POPPER, Karl R. **Conjecturas e refutações: o progresso do conhecimento científico**. 5. ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In:

- _____; FONSECA, Ricardo Marcelo (orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 415-432.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Prefácio. In: JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1981.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la Monarquía absoluta (Siglos XVI - XVII)**. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.
- VASCONCELOS, Arnaldo. Prefácio. In: SALES, Gabrielle Bezerra. **Teoria da norma constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2004.
- _____. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.